

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR - MARINHA
1ª ED 2018/2019



TII

**REGRAS DE EMPENHAMENTO (ROE) NAS OPERAÇÕES
MILITARES. CONTRIBUTO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA.**

Carlos Manuel Mau Raposo
PRIMEIRO-TENENTE, FUZILEIRO



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**REGRAS DE EMPENHAMENTO (ROE) NAS
OPERAÇÕES MILITARES. CONTRIBUTO PARA A SUA
CARACTERIZAÇÃO**

1TEN FZ Carlos Manuel Mau Raposo

Trabalho de Investigação Individual da 1ª Ed. do CPOS-M 2018/19

Pedrouços 2019



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**REGRAS DE EMPENHAMENTO (ROE) NAS
OPERAÇÕES MILITARES. CONTRIBUTO PARA A SUA
CARACTERIZAÇÃO**

1TEN FZ Carlos Manuel Mau Raposo

Trabalho de Investigação Individual da 1ª Ed. do CPOS-M 2018/19

Orientador: CFR M Nuno Miguel Brazuna Ranhola

Pedrouços 2019



Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, **Carlos Manuel Mau Raposo**, declaro por minha honra que o documento intitulado **Regras de Empenhamento (ROE) nas Operações Militares. Contributo para a sua Caracterização** corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida enquanto auditor da **1ª Ed. do Curso de Promoção a Oficial Superior – Marinha 2018/2019** no Instituto Universitário Militar e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, 25 de janeiro de 2019

Carlos Manuel Mau Raposo



Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Capitão-de-fragata Brazuna Ranhola, pela disponibilidade que demonstrou ao longo de todo o trabalho e apoio durante a estruturação e delimitação do tema, bem como pelo paciente trabalho de revisão.

À Capitão-tenente Ernestina Silva e à Primeiro-tenente Carla Pica, pela preciosa orientação na estruturação deste trabalho e abordagem do seu conteúdo, assim como pelo apoio e contributos ao longo de todo o trabalho.

A todos os que direta ou indiretamente contribuíram para este trabalho o meu muito obrigado.



Índice

Introdução	1
1. A Legítima Defesa	3
1.1. Objeto	3
1.2. Pressupostos.....	3
1.2.1. Agressão	3
1.2.2. Atualidade da Agressão	4
1.2.3. Ilícitude da agressão	4
1.2.4. Necessidade do meio	4
1.2.5. <i>Animus defendendi</i>	4
1.3. Erro e excesso na Legítima Defesa.....	4
1.3.1. Erro	4
1.3.2. Excesso	5
1.4. <i>North Atlantic Treaty Organization</i>	5
1.5. União Europeia	5
1.6. Síntese Conclusiva.....	6
2. As Regras de Empenhamento	7
2.1. Definição.....	7
2.1.1. Nacional.....	7
2.1.2. <i>North Atlantic Treaty Organization</i>	7
2.1.3. União Europeia.....	7
2.2. Componentes Básicas	8
2.2.1. Jurídica	8
2.2.2. Política.....	9
2.2.3. Militar	9
2.3. O Processo de Aprovação e Implementação	9
2.4. Tipos de Regras de Empenhamento	11
2.4.1. <i>Dormant</i>	11
2.4.2. Confirmatórias	11
2.5. Síntese conclusiva.....	12



3. O Uso da Força	13
3.1. O <i>jus ad bellum</i>	13
3.1.1. Legítima Defesa	13
3.1.2. Uso da força sob mandato do Conselho de Segurança.....	14
3.2. O <i>jus in bello</i>	15
3.2.1. Necessidade militar	15
3.2.2. Humanidade.....	15
3.2.3. Distinção.....	16
3.2.4. Proporcionalidade.....	16
3.2.5. Ataques indiscriminados	16
3.3. Direito Interno Português	16
3.4. Controlo do uso da força.....	17
3.4.1. ROE	17
3.4.2. <i>Targeting</i>	17
3.5. Síntese Conclusiva.....	18
Conclusões.....	19
4. Bibliografia	22

Índice de Anexos

Anexo A — Termos e Definições	Anx A - 1
-------------------------------------	-----------

Índice de Figuras

Figura 1 – Componentes Básicas da ROE.....	8
Figura 2 – Processo de Implementação ROE na NATO, UE e Nacional.....	10

Índice de Quadros

Quadro 1 - Esquema do Objeto, Objetivos e Questões de Investigações da ROE	8
--	---



Resumo

A Carta das Nações Unidas estabelecer uma proibição geral do uso da força, como método para a resolução de conflitos entre os Estados, no entanto os conflitos perduram até aos dias de hoje, pelo que foi necessário criar ferramentas de controlo do uso da força, de modo a garantir que a lei, nacional e internacional, é cumprida e evitar danos desnecessários, protegendo pessoas e bens. As regras de empenhamento (ROE) são uma dessas ferramentas.

A presente investigação tem como tema “Regras de Empenhamento (ROE) nas operações militares. Contributo para a sua caracterização”, sendo este estudo delimitado à natureza jurídica das regras de empenhamento, em específico a sua relação com a legítima defesa, nas operações militares de resposta a crises.

Neste estudo, baseado numa extensa pesquisa bibliográfica, analisou-se: o conceito jurídico da legítima defesa, identificando o seu objeto, pressupostos e erros, quer a nível nacional, quer a nível internacional; os conceitos associados às regras de empenhamento na doutrina NATO, UE e Nacional, realçando os princípios básicos comuns na sua génese, no processo de aprovação; e, por fim, de que forma o direito nacional integra o direito internacional, realçando-se os princípios fundamentais pelos quais se deve reger a atividade operacional e como as ROE e o *targeting* restringem o uso da força.

Com esta investigação conclui-se que devido às diferenças nas leis nacionais de cada Estado, nem sempre é possível determinar quando termina o uso da força em legítima defesa e se inicia o uso da força autorizado pelas regras de empenhamento, tendo a União Europeia criado as ROE confirmatórias para tentar mitigar este vazio legal.

Palavras-chave

Regras de Empenhamento, ROE, Legítima Defesa.



Abstract

The United Nations Charter establishes a general prohibition on the use of force as a method for solving conflicts between states, however conflicts continue to this day and it's necessary to create tools for controlling the use of force, to ensure that national and international law is enforced and to avoid unnecessary harm by protecting people and property. Rules of engagement (ROE) are one of those tools.

The theme of the present investigation is "Rules of Engagement (ROE) in military operations. Contribution to its characterization", this study being delimited by the legal nature of the rules of engagement, specifically its relationship with self-defense, in military Crisis Response Operations.

In this study, based on an extensive bibliographical research, were analyzed: the legal concept of self-defense, its object, assumptions and errors, both nationally and internationally; the concepts associated with the rules of engagement in NATO, EU and National doctrine, emphasizing the common basic principles in its genesis and in the approval process; and, finally explain how national law integrates international law, emphasizing the fundamental principles by which operational activity should be governed, and how ROE and targeting restrict the use of force.

It is concluded from this investigation that it is not always possible to determine when the use of force ends in self-defense and the use of force authorized by the rules of engagement begins, because of the differences in the national laws of each State. In order to mitigate this legal gap, European Union created the confirmatory ROE.

Keywords

Rules of Engagement, ROE, Self-Defense.



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

BEED – Bens de Estatuto Especial Designado
CEDN – Conceito Estratégico de Defesa Nacional
CNU – Carta das Nações Unidas
CP – Código Penal Português
CPOS-M – Curso de Promoção a Oficial Superior – Marinha
CRP – Constituição da República Portuguesa
CS – Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIH – Direito Internacional Humanitário
EU – *European Union*
LD – Legítima Defesa
LEGAD – *Legal Advisor*
NAC – *North Atlantic Council*
NATO – *North Atlantic Treaty Organization*
NSA – *NATO Standardization Agency*
NSO – *NATO Standardization Office*
OE – Objetivo Específico
ONU – Organização das Nações Unidas
OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte
PEED – Pessoal de Estatuto Especial Designado
POLAD – *Political Advisor*
PPI – Indicadores Políticos / *Political Policy Indicators*
PPO – Processo de Planeamento Operacional
QD – Questão Derivada
ROE - *Rules of Engagement* / Regras de Empenhamento
ROEAUTH – *Rules of Engagement Authorization*
ROEIMP – *Rules of Engagement Implementation*
ROEREQ – *Rules of Engagement Request*
TIFC – Trabalho Individual de Fim de Curso
UE - União Europeia



Introdução

Por ser ampla e universalmente utilizada a sigla inglesa ROE (*Rules of Engagement*), para designar as regras de empenhamento, adotaremos essa mesma sigla no presente trabalho de investigação.

Apesar dos esforços efetuados pelos Estados após a II Grande Guerra, através de alianças e acordos internacionais, para a manter a paz e a segurança internacionais, perduram, até os dias de hoje, conflitos armados.

Sublinha-se neste âmbito o Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) quando é referido que:

Uma boa estratégia exige valores e interesses bem definidos, uma vontade sólida de os defender que permita a legitimação de objetivos claros e a sua eficaz prossecução. Os valores e os interesses nacionais estão definidos na Constituição e na Lei de Defesa Nacional. E resultam em compromissos internacionais do Estado, como a Carta das Nações Unidas, o Tratado do Atlântico Norte e os tratados da UE. (Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 05 de abril, 2013)

“O uso da força militar é assim controlado por motivos jurídicos, políticos e militares constituindo as Regras de Empenhamento (ROE) um dos meios para o exercício desse controlo nos planos político e militar.” (Carreira, 2004).

Através destas citações, realça-se assim a importância das ROE e da sua caracterização, nomeadamente como uma ferramenta de controlo do uso da força militar, como forma de atingir os interesses nacionais e internacionais, no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado português.

A presente investigação tem como tema “Regras de Empenhamento (ROE) nas operações militares. Contributo para a sua caracterização”, após analisado o tema e a sinopse do mesmo, identificou-se como objeto de estudo deste trabalho, as Regras de Empenhamento.

Face à abrangência do tema proposto e o horizonte temporal disponível para a realização do trabalho de investigação, o estudo será delimitado à natureza jurídica das regras de empenhamento, em específico a sua relação com a legítima defesa (LD), nas operações militares de resposta a crises.

Para a estruturação e desenvolvimento desta investigação, seguiu-se uma ontologia objetivista e uma epistemologia positivista, utilizando um raciocínio indutivo, definindo uma



estratégia de investigação qualitativa, com um desenho de pesquisa efetuado através da análise documental e Estudo de Caso, procurando recolher informação detalhada sobre a unidade de estudo (Santos, et al., 2016).

No seguimento da adoção da estratégia anteriormente indicada, o trabalho foi desenvolvido em três fases:

A primeira fase, a fase de exploração, destinou-se à revisão de literatura de forma a conhecer o “estado da arte”, para poder definir corretamente o objeto de estudo.

Decorrente deste, estabeleceu-se o objetivo geral e os específicos que concorrem para a definição da questão central e derivadas (Quadro 1), e foram definidos os conceitos estruturantes para a investigação.

Quadro 1 - Esquema do Objeto, Objetivos e Questões de Investigação

Objeto Investigação	Objetivo Geral	Objetivos Específicos	Questão Central	Questões Derivadas
Regras de Empenhamento	Relacionar a legítima defesa com as Regras de Empenhamento.	OE1: Identificar os conceitos associados à legítima defesa. OE2: Enquadrar concetualmente as ROE, no quadro da NATO, UE e nacional. OE3: Enquadrar o uso da força nas operações militares.	De que forma se relaciona a legítima defesa com as Regras de Empenhamento?	QD1: Qual a abrangência da legítima defesa? QD2: Qual o enquadramento concetual das ROE? QD3: Como se restringe o uso da força nas operações militares?

Na segunda fase, denominada analítica, pretendeu-se efetuar a recolha de dados, através da análise documental existente, com a finalidade de realizar uma observação cuidada do objeto de estudo e analisar as informações recolhidas nessa mesma observação confrontando-as com as questões identificadas (Santos, et al., 2016).

Por último, na fase conclusiva e considerando o conhecimento produzido até aqui, extraiu-se as conclusões, respondendo à questão central.



1. A Legítima Defesa

Dada a importância que a legítima defesa (LD) assume num Estado de Direito, a sua base vem explanada na nossa lei fundamental, no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), Direito de resistência, “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública” (Lei Constitucional n.º 1/2005, 12 de agosto, 2005).

O artigo 32.º do Código Penal Português (CP) define LD como “o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro” (Lei nº 59/2007, de 23 de setembro, 2007).

Abordaremos agora em detalhe o conceito jurídico da LD, identificando o seu objeto, pressupostos e erros, a nível nacional e internacional.

1.1. Objeto

A LD tem como objeto os interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, não limitando a lei a sua natureza. Pese embora, no passado o CP de 1852 limitasse a LD a bens de natureza pessoal, o CP de 1886 veio alargar o seu âmbito a quaisquer bens ou direitos. Não sendo consensual, a doutrina nacional¹ aponta para que os bens do Estado são bens juridicamente protegidos e que como tal, se podem considerar como um “terceiro” ao abrigo da LD (Silva, 2015).

1.2. Pressupostos

Para que a LD seja lícita, esta deve obedecer a determinados pressupostos, de modo a que seja considerada uma das causas da exclusão da ilicitude, conforme o artigo 31.º do CP, pois ainda que as ações tomadas em LD sejam consideradas lícitas, estas não deixam de lesar os interesses ou bens jurídicos dos agressores (Carvalho, 2016).

1.2.1. Agressão

Entende-se por agressão a “ameaça derivada de um comportamento humano a um bem jurídico protegido” (Palma, 1990). Realça-se aqui que apenas o comportamento humano pode suscitar o uso da LD, deixando de fora o uso da LD contra animais ou coisas inanimadas, enquadrando-se estas no direito de necessidade, artigo 34.º do CP (Carvalho, 2016).

¹ Diversos autores defendem esta abordagem, tais como Carvalho, A. T. (2016), Direito Penal, Parte Geral – Questões fundamentais, Teoria Geral do Crime, 3ª Edição. Porto: Universidade Católica Editora, p.370 e Palma, M. F. (1990), A Justificação por Legítima Defesa como Problema de uma Delimitação de Direitos, p. 515.



1.2.2. Atualidade da Agressão

O pressuposto da atualidade verifica-se se a agressão for “iminente, isto é, que ameaça executar-se imediatamente, que está prestes a executar-se, em vias de ocorrer, ou já em execução, mas ainda não acabada”, não sendo no entanto necessário que a agressão se confirme para que se reaja e efetue a defesa (Silva, 2015).

1.2.3. Ilicitude da agressão

Por fim, a agressão necessita de ser ilícita, isto é, contrária ao direito, “a que atinge a objetivamente a ordem jurídica, em função do resultado, haja ou não culpa do agressor e sejam quais forem as condições pessoais do mesmo (Pereira & Lafayette, 2014).

1.2.4. Necessidade do meio

“O meio mais prejudicial não é necessário, se outro menos prejudicial for igualmente eficaz” (Silva, 2015), portanto a necessidade do meio só se coloca se o agente utilizou o meio menos prejudicial, de entre os disponíveis. De referir, que o menos prejudicial se determina com base no resultado do seu emprego e não na qualidade do meio. Isto é, o uso de uma arma de fogo pode ser menos gravoso que uma arma branca, caso seja utilizada apenas para incapacitar o adversário. Caso a escolha do meio não seja o menos gravoso, estaremos no âmbito do artigo 33.º do CP, excesso de LD (Escalinha, 2014).

1.2.5. Animus defendendi

É necessário que exista intenção de defesa (*animus defendendi*), apreciada com base em todas as circunstâncias do confronto agressão-defesa, isto é a intensidade da agressão, a perigosidade do agressor e o seu modo de agir e os meios à disposição do defendente. Trata-se de uma vontade ou de um *animus* e só a defesa necessária, com efeito, é legítima (Pereira & Lafayette, 2014).

1.3. Erro e excesso na Legítima Defesa

Verificados os factos que legitimam a defesa, abordaremos agora os efeitos jurídicos da não observação dos pressupostos ou requisitos da LD.

1.3.1. Erro

Caso não se verifiquem os pressupostos da LD, agressão atual e ilícita, estamos perante uma situação de erro nas circunstâncias de fato, artigo 16.º do CP, que exclui o dolo, mas que ressalva a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Por outro lado, caso o agente atue presumivelmente em LD por pensar que esta se configura de forma diferente ou com limites diferentes dos legalmente estabelecidos, aplica-se o artigo 17.º do CP, erro sobre a ilicitude, considerando-se que age sem culpa se o erro



não lhe for censurável, ou caso seja censurável, será punido com a pena aplicável, que pode ser especialmente atenuada (Lei nº 59/2007, de 23 de setembro, 2007).

1.3.2. Excesso

As circunstâncias que determinam o excesso de LD, prendem-se com a não observância da necessidade do meio, constituindo-se crime o uso de excesso de LD, podendo, no entanto, a pena ser especialmente atenuada, conforme artigo 33.º do CP. O n.º 2 do referido artigo, exclui a culpa do agente “se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis” (Lei nº 59/2007, de 23 de setembro, 2007).

1.4. *North Atlantic Treaty Organization*

A doutrina da *North Atlantic Treaty Organization* (NATO), de acordo com a publicação do *Military Committee* MC362-1, *NATO Rules of Engagement*, está circunscrita ao Direito Internacional, incluindo o Direito dos Conflitos Armados e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e define LD como “o uso da força necessária e proporcional, incluindo a força letal, pela NATO ou forças NATO e pessoal para se defenderem de ataques ou ataques iminentes” (North Atlantic Council [NAC], 2003).

A mesma publicação clarifica os seguintes conceitos:

Necessidade: meios indispensáveis para assegurar a LD.

Proporcionalidade: utilização de meios proporcionais de acordo com a perceção da ameaça. O uso da força está limitado no grau, intensidade e duração necessária.

Iminente: a necessidade de defesa é manifesta, urgente e inevitável.

A NATO clarifica ainda o conceito de *extended self-defence*, como “o direito da NATO ou forças NATO e pessoal de adotar as medidas necessária, incluindo o uso da força necessária e proporcional para defender outros membros ou forças da NATO e pessoal de ataques ou ataques iminentes” (NAC, 2003).

Uma vez que as leis nacionais dos países membros da NATO podem divergir, relativamente ao seu entendimento de LD, nem sempre poderá ser claro quando termina o uso da força em LD e se inicia o uso da força à luz das ROE. Independentemente disso, as ROE não limitam o direito à LD (NAC, 2003).

1.5. *União Europeia*

A União Europeia (UE), no documento *EU Concept for the Use of Force in EU-led Military Operations* (EU Council, 2009), identifica o direito de LD de cada Estado, como um direito fundamental, vindo expresso diretamente no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas (CNU), “nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa



individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas” (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991).

A UE define LD como “um direito inerente, universalmente reconhecido, de um indivíduo se defender utilizando a força necessária e proporcional contra um ataque ou ataque eminente” (EU Council, 2009).

Ressalva ainda, que as leis nacionais de cada nação variam na sua definição de LD no seu âmbito e natureza. No entanto, o princípio de que o uso da força utilizada deve ser a necessária e proporcional é na generalidade aceite por todos os países membros.

Para fazer face às discrepâncias existentes nas leis nacionais relativamente à LD, a UE desenvolveu o conceito de ROE confirmatórias, termo que será abordado mais à frente neste trabalho (EU Council, 2009).

1.6. Síntese Conclusiva

Concluído o primeiro capítulo, é possível verificar que o conceito de LD é um direito fundamental em qualquer Estado de Direito, sendo amplamente aceite internacionalmente, como no caso da NATO e UE.

Apesar de poder haver discrepâncias entre as leis nacionais dos países membros e o estabelecido nas alianças internacionais, como a NATO e a UE, constatou-se ainda que no caso português a LD obedece ao pressuposto de a agressão ser atual e ilícita, não divergindo do entendido internacionalmente. O mesmo se aplica relativamente ao objeto e necessidade do meio na LD.

Um dos conceitos mais controversos definidos no âmbito da NATO, é o de *extended self-defence*, pelas limitações que as leis nacionais dos diversos estados membros das alianças podem adotar. Tal fato, veio fazer com que a UE desenvolvesse o conceito de ROE confirmatórias, para tentar mitigar as discrepâncias de definição que resultam das leis nacionais e uniformizar a capacidade de resposta das suas forças. Este conceito será abordado mais em detalhe no próximo capítulo.

Considera-se assim respondida a QD1: Qual a abrangência da legítima defesa?



2. As Regras de Empenhamento

O uso da força militar, a ameaça do uso dessa força ou as atividades relacionadas com o seu uso, são limitados e controlados por motivos jurídicos, políticos e militares constituindo as ROE um dos meios para o exercício desse controlo nos planos político e militar. (Carreira, 2004)

Através desta nota introdutória, o Almirante Carreira (2004) salienta que as Regras de Empenhamento (ROE) possuem um carácter instrumental, mas não exclusivo, do poder político e que não se esgotam no controlo da força militar.

2.1. Definição

2.1.1. Nacional

A nível nacional não foi identificada doutrina ao nível conjunto, exceto algumas referências na Publicação de Doutrina Militar Conjunta (Estado Maior General das Forças Armadas [EMGFA], 2012), às ROE. Já a Marinha, faz referência às regras de empenhamento na publicação IOA105, Regras de Empenhamento para a Fiscalização dos Espaços Marítimos sobre Jurisdição Nacional (Marinha, 2000), remetendo a sua definição e caracterização para a doutrina NATO, aplicando-se esta publicação (conceitos e definições) somente para uso durante a Fiscalização dos Espaços Marítimos sob Jurisdição Nacional.

2.1.2. *North Atlantic Treaty Organization*

A NATO, define ROE como:

Diretivas para as forças militares (incluindo indivíduos) que definem as circunstâncias, condições, grau e forma como a força, ou ações que possam ser consideradas como provocatórias, podem ser aplicadas. As ROE não são utilizadas para atribuir tarefas ou dar instruções táticas. Com exceção da legítima defesa, durante o tempo de paz e operações que antecedem o conflito armado (...), as ROE atribuem autoridade às forças NATO para o uso da força. (NAC, 2003)

2.1.3. União Europeia

A UE, por sua vez, define ROE como “diretivas para os comandantes e forças (incluindo indivíduos) que definem as circunstâncias, condições, grau e a forma como a força, ou outras ações que podem ser consideradas como provocatórias, podem ou não ser aplicadas” (EU Council, 2009).

2.2. Componentes Básicas

“O uso da força militar é assim controlado por motivos jurídicos, políticos e militares constituindo as Regras de Empenhamento (ROE) um dos meios para o exercício desse controlo nos planos político e militar” (Carreira, 2004). A Figura 1 – Componentes Básicas das ROE realça de que forma as três componentes básicas se sobrepõem, contribuindo para a construção de um perfil de ROE para determinada operação.

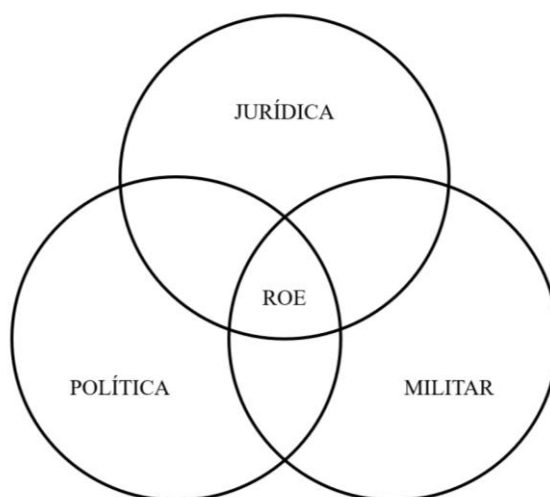


Figura 1 – Componentes Básicas das ROE

Fonte: Adaptado a partir de Center for Law and Military Operations [CLAMO] (2000)

2.2.1. Jurídica

As “ROE devem em primeiro lugar ser legais.” (NAC, 2003). Com esta afirmação, a NATO pretendeu salientar a importância para a organização da conformidade com o enquadramento legal internacional e nacional em vigor.

A condução das operações militares está limitada assim pelas leis internacionais, nomeadamente o Direito dos Conflitos Armados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não permitindo as ROE o uso da força que contrarie aquele enquadramento legal. Além da conformidade com o direito internacional, as ROE não podem contrariar o direito nacional de cada país. No caso das ROE da NATO, ou de outras organizações, os países devem identificar limitações/restrições de utilização das ROE face à sua lei nacional, são os denominados *caveats* nacionais, que para além de considerações legais, podem também ser de cariz operacional ou tático.

Durante a execução de certas missões, as forças em operação poderão deparar-se com situações em que terão de fazer uso da força para atingir os objetivos militares, incluindo a proteção de pessoas ou bens, para as quais a LD, ou mesmo a *extended self-defence* da NATO



não se aplica, incluindo em missões de resposta a crises. Objetivos como a proteção de pessoas com estatuto especial designado (PEED) e bens com estatuto especial designado (BEED), podem obrigar ao uso da força por parte da força em missão, sendo necessário a sua autorização através das ROE. No entanto, a lei nacional de determinados países não permite o uso da força nestas situações, obrigando o comandante da força a ter conhecimento das restrições nacionais (*caveats*) de cada país sobre o seu comando (NAC, 2003).

2.2.2. Política

A guerra não é meramente um ato de diplomacia, mas um verdadeiro instrumento político, a continuação do instrumento político levada a cabo por outros meios. [...] Do ponto de vista político é o objeto, a guerra é o meio, e o meio deve sempre incluir o objeto na sua conceção. (Clausewitz, 2004)

As ROE são, pois, o instrumento político para o controlo militar, enquadradas no direito internacional, sendo autorizadas ao nível político. As restrições impostas pelas ROE para a condução das operações são o resultado da motivação política, face à visibilidade da operação e/ou sensibilidade (ou mesmo vulnerabilidade) da responsabilidade nacional (ou aliança) na operação, ou até como ferramenta de controlo da opinião pública através dos media. A vontade política para a prossecução dos objetivos é visível através dos indicadores políticos (PPI), que variam de XRAY a ZULU, de acordo com o grau do uso da força autorizado. A título de exemplo, numa operação de evacuação de não-combatentes, pretende-se que não haja um agravar da situação do país em questão, devendo estabelecer-se o PPI XRAY, restringindo ao máximo o uso da força (Boddens Hosang, 2017).

2.2.3. Militar

Por último, o cariz militar das ROE é evidente, uma vez que surgem no contexto de uma operação militar. No entanto, as ROE não podem ser tão restritivas politicamente e legalmente que não permitam atingir os objetivos táticos definidos militarmente, para a persecução dos objetivos políticos estabelecidos. Sendo por esta razão desenvolvidas durante o processo de planeamento operacional (PPO).

2.3. O Processo de Aprovação e Implementação

O processo de aprovação das ROE engloba contributos das 3 componentes básicas, jurídica, política e miliar, desenvolvendo-se inicialmente durante o PPO. Analisando a doutrina NATO, UE e nacional, verifica-se que todas seguem um processo semelhante, identificando-se pequenas diferenças entre elas, sobretudo pela organização e estrutura de cada uma, como é possível verificar na Figura 2. A nível nacional, tal como referido



anteriormente, não existe doutrina conjunta específica, adotando-se a doutrina NATO, em específico o mencionado no NAC (2003) e NATO Standardization Agency [NSA] (2013).

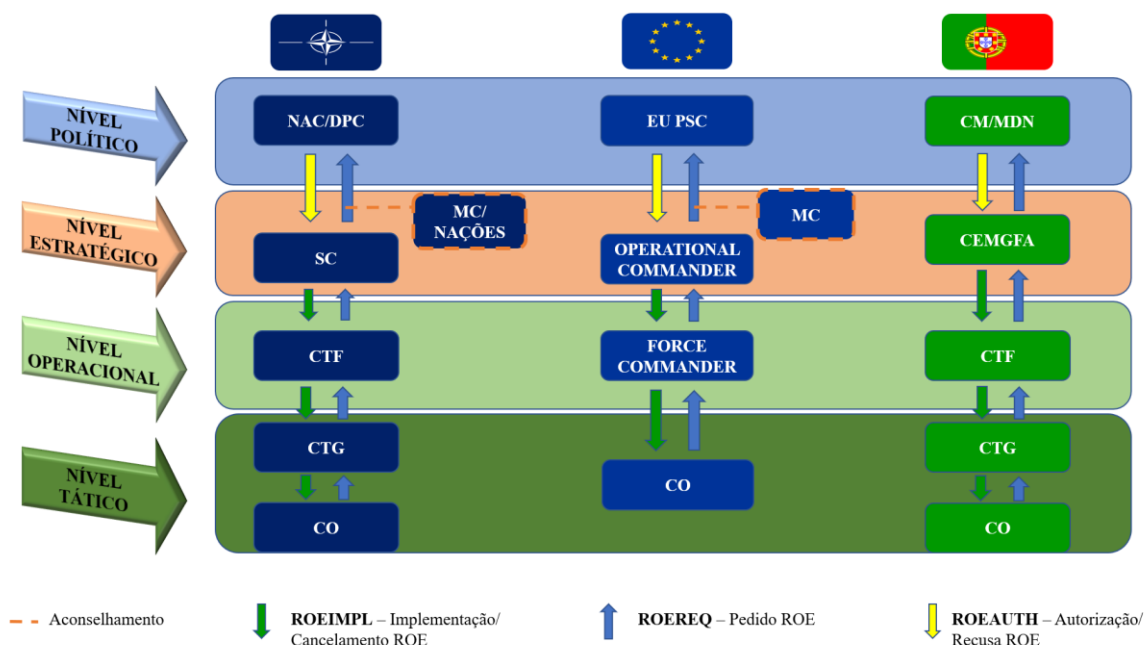


Figura 2 – Processo de Implementação ROE na NATO, UE e Nacional

Fonte: Adaptado a partir de NAC (2003), EU Council (2009), EMGFA (2012) e Martins (2015).

Ao nível estratégico, durante o PPO de uma determinada operação é desenvolvido um perfil de ROE e requerida a sua implementação através de um *ROE Request*, (ROEREQ) ao nível político. As ROE são autorizadas pelo nível político através de uma *ROE Authorization* (ROEAUTH) para o nível estratégico, que pode implementar posteriormente as ROE (ou algumas ROE) no nível operacional/tático, através de uma *ROE Implementation* (ROEIMPL).

Por fim, o comandante ao nível tático poderá criar e disseminar pelo seu pessoal um *Soldier's Card*, caso assim o entenda, contendo uma versão simplificada das ROE, instruções para a utilização da força em LD e outras instruções relevantes (Boddens Hosang, 2017).

Durante todo o processo está prevista a participação de *legal advisors* (LEGAD), tanto na fase de planeamento como nas restantes, que fornecem assessoria, indo esta muito além do mero controlo das ROE. Durante o planeamento, e de modo a garantir uma simbiose entre o poder político e militar, está também previsto um *political advisor* (POLAD) no estado-maior do comando estratégico, garantindo-se assim o aconselhamento no âmbito das três componentes básicas das ROE na sua génese.



2.4. Tipos de Regras de Empenhamento

Quer o MC362-01 (NAC, 2003), da NATO, quer o *EU Concept for the Use of Force in EU-led Military Operations* (EU Council, 2009), da UE, possuem catálogos ou compêndios de ROE pré-estabelecidas através de diversas séries (áreas de emprego) que restringem ou permitem o uso da força em determinadas circunstâncias.

A importância de se utilizar as ROE pré-estabelecidas é realçada por Boddens Hosang (2017), uma vez que as forças militares, ao utilizarem sempre o mesmo catálogo, tendem a reconhecer o propósito e intenção do uso de determinadas ROE. Em segundo lugar, auxilia as forças a treinar situações já estabelecidas, levando-as a tomar em consideração limitações ao uso da força ou ações (tipo) que podem levar ao uso de determinada ROE. A importância do treino é ainda salientada pela necessidade que houve de se criar diversos manuais de auxílio ao desenho e treino de procedimentos do jogo das ROE (Sanremo Internacional Institute of Humanitarian Law, 1994; CLAMO, 2000 e Kouba, 2017).

2.4.1. *Dormant*

As ROE *dormant* permitem ao nível estratégico “planear, treinar, preparar ordens e material para ser empregue assim que determinada ROE se torne ativa” (NAC, 2003). Este tipo de ROE devem ser limitadas no tempo/evento e ser claro em que circunstâncias poderão ser ativadas. Desta forma, é mais fácil de acompanhar a evolução do ambiente operacional, poupando-se tempo na aprovação de um novo perfil de ROE, face à alteração do ambiente operacional (NAC, 2003).

2.4.2. Confirmatórias

Tal como referido no primeiro capítulo deste trabalho, as ROE confirmatórias, utilizadas somente na doutrina da UE, pretendem mitigar o vazio legal que alguns países poderiam encontrar entre a utilização da força em LD criando assim uma uniformização das respostas.

É expressamente referido em toda a doutrina analisada que as ROE não limitam o direito à LD, no entanto o enquadramento legal de cada país referente à LD pode ser bastante diferente como referido anteriormente. Ao criar uma série de ROE confirmatórias para resposta a um determinado ataque ou ameaça, a UE veio preencher o vazio legal que alguns países encontravam, não restringindo estas, as ações das restantes nações, uma vez que as mesmas já poderiam agir, sob o quadro legal da sua LD nacional.



2.5. Síntese conclusiva

No presente capítulo, respondeu-se à QD2: Qual o enquadramento concetual das ROE? Enquadrando as ROE na doutrina NATO, UE e Nacional, comparando a doutrina existente e realçando os princípios básicos comuns na sua génese, no processo de aprovação e implementação. Terminou-se com uma breve abordagem à tipologia de ROE definidas a nível NATO e da UE, realçando-se a importância do treino e do uso de catálogos de ROE pré-estabelecidos, bem como o importante passo dado pela UE, com a criação de uma série específica de ROE, numa tentativa clara de tentar mitigar o vazio existente na doutrina NATO, entre a definição do uso da força em LD e o uso da força necessária ao cumprimento da missão.

Iremos agora enquadrar o uso da força nas operações militares.



3. O Uso da Força

A Carta das Nações Unidas (CNU) refere no seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: (...) A praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos; A unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais; A garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum [...] (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991)

Refere ainda no seu artigo 2.º:

A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados [...] agirão de acordo com os seguintes princípios:

[...]

3) Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas;

4) Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas [...] (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991)

A CNU estabelece assim uma proibição geral do uso da força, como método para a resolução de conflitos entre os Estados, constituindo-se como a principal base jurídica do *jus ad bellum*.

3.1. O *jus ad bellum*

O *jus ad bellum* é “tradicionalmente entendido como o corpo de leis que permitem justificar a transição entre a paz e os conflitos armados” (Stahn, 2006).

Apesar da proibição geral do uso da força definida na CNU, a mesma prevê duas exceções a esta restrição, a legítima defesa (LD), prevista no seu artigo 51.º, e a ação de organizações regionais previamente autorizadas por mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CS), previstas nos seus artigos 53.º e 54.º (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991).

3.1.1. Legítima Defesa

O artigo 51.º da CNA refere:



Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991)

Este artigo é a confirmação do direito basilar de LD de um Estado, sendo referido por diversas organizações internacionais, para legitimar o direito de defesa coletiva, tal como a NATO, no seu artigo 5.º, e a UE, no artigo 42.º do seu tratado.

3.1.2. Uso da força sob mandato do Conselho de Segurança

A CNU atribui ao CS o poder de determinar a existência de uma ameaça ou uso da força ilegal e, ao mesmo tempo, autorizar ou determinar uma resposta àquela ameaça ou uso da força ilegal. O CS, ao abrigo do capítulo VII da CNU “Ação em caso de ameaça à paz, rutura da paz e ato de agressão” (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991), pode assim autorizar ou determinar o uso da força sobre determinada ameaça ou uso da força ilegal. A Organização das Nações Unidas (ONU) poderá ainda conduzir operações de paz, que não estando previstas nos capítulos VI e VII da CNU, têm como fundamento os objetivos previstos no seu artigo 1.º:

Os objetivos das Nações Unidas são:

- 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão [...]
- 3) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...] (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio, 1991).

O capítulo VIII da CNU, reconhece ainda a existência de organizações regionais destinadas a tratar de assuntos relativos à manutenção de paz e da segurança internacional,



desde que sejam compatíveis com os objetivos e princípios da Nações Unidas (Kouba (Ed), 2017).

3.2. O *jus in bello*

O objetivo central do Direito Internacional Humanitário (DIH), também chamado de *jus in bello*, é limitar os efeitos negativos da guerra, evitando danos desproporcionais ou inúteis, e com isso, protegendo pessoas e bens. O DIH deve ser respeitado, não importando se o conflito armado é lícito ou ilícito. (Ramos, 2016)

O DIH encontra a sua base legal em diversas normas internacionais, sendo possível salientar o Direito de Haia, que congrega os principais tratados e costumes referentes às limitações dos meios e dos métodos de guerra, o Direito de Genebra, no respeitante ao tratamento de pessoas e bens nos conflitos armados e o Direito de Nova York, direcionado para a proteção dos direitos humanos em situações de conflitos armados e, ainda, ao desarmamento e à limitação de proliferação de certas armas (Ramos, 2016).

“Um objetivo, ainda que instrumental, mas não menos importante do DIH é que este seja incorporado no planeamento militar e nos processos de decisão dos responsáveis pelas operações” (Carreira, 2004).

Neste âmbito, os princípios fundamentais regentes da atividade operacional são os seguintes:

3.2.1. Necessidade militar

De acordo com a publicação NATO AAP-6 (NATO Standardization Office [NSO], 2018), necessidade militar é o “princípio pelo qual um beligerante tem o direito de aplicação de medidas requeridas para a conclusão, com sucesso, duma operação militar, não esquecendo, contudo, as leis da guerra”. Esta proíbe destruições ou sofrimentos desnecessários à preservação de uma vantagem militar.

3.2.2. Humanidade

Com base na Clausula de Martens, o princípio da humanidade está sempre presente, rejeitando o argumento de uma determinada atividade não ser proibida pelo facto de não estar prevista no texto de um tratado.

Este é o princípio guia, restringindo as ações passíveis de serem justificadas à luz da necessidade militar (Carreira, 2004).



3.2.3. Distinção

Este princípio, baseado também na humanidade, distingue combatentes de não-combatentes, PEED de objetivos militares, e ainda entre estes e objetivos não-militares (Assis, 2008).

3.2.4. Proporcionalidade

Este princípio tenta balancear a necessidade militar com a humanidade. Ele procura por um lado, escolher de entre vários objetivos militares, com os quais se obtenha a mesma vantagem militar, aquele que leve a dano e perigo menor para a população civil. Por outro, que a intensidade do uso da força e as suas consequências previsíveis (danos civis) sejam ponderados com os ganhos que serão obtidos (Ramos, 2016).

A questão dos danos colaterais é um domínio do princípio da proporcionalidade.

3.2.5. Ataques indiscriminados

Ataques indiscriminados são aqueles que violam o princípio da distinção e também o da proporcionalidade. O protocolo internacional de 1977 designa por ataques indiscriminados:

- a) Os ataques não dirigidos contra um objetivo militar determinado;
 - b) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objetivo militar determinado; ou
 - c) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, como prescrito pelo presente Protocolo;
- e que conseqüentemente são, em cada um desses casos, próprios para atingir indistintamente objetivos militares e pessoas civis ou bens de carácter civil. (Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 01 de abril, 1992)

Desta definição é possível retirar duas ideias chave. Primeiro, basta que um dos critérios não seja cumprido, para que se considere o ataque como indiscriminado. E em segundo, que o critério de limitação referido no último critério, é demasiado vago, uma vez que o protocolo não faz referências específicas sobre os métodos ou meios (Carreira, 2004).

Em suma, “no planeamento de um ataque estes requisitos devem ser considerados cumulativamente, através da formulação de três questões: O alvo é um objetivo militar? O ataque é indiscriminado? A regra da proporcionalidade será violada?” (Roger, 2012).

3.3. Direito Interno Português

No quadro legal português, a principal peça legal é a CRP, nomeadamente através do seu art. 8.º, onde refere no n.º1 “As normas e os princípios de direito internacional geral ou



comum fazem parte integrante do direito português” (Lei Constitucional n.º 1/2005, 12 de agosto, 2005), bem como a lei 100/2003, que aprova o Código de Justiça Militar, a lei 101/2003, que aprova o Estatuto dos Juizes Militares e Assessores Militares do Ministério Público, a lei 105/2003, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e a lei 31/2004, que adapta a Legislação Penal Portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, permitindo assim a sua completa aplicação por parte do direito interno português (Assis, 2008).

A CRP refere ainda no seu art. 135.º que:

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais [...] declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente. (Lei Constitucional n.º 1/2005, 12 de agosto, 2005)

A CRP remete assim para o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas a responsabilidade de declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente, o que nos remete novamente para a aplicabilidade da LD no quadro legal nacional e internacional, conceito aprofundado no primeiro capítulo deste trabalho.

Por outro lado, ao contrário do direito internacional, o direito interno considera a LD como uma mera exclusão da ilicitude. Esta distinção é importante, pois deixa para quem usou a força em LD, o ónus de provar as causas de exclusão da culpa (Silva, 2015).

3.4. Controlo do uso da força

3.4.1. *Rules of Engagement*

Tal como abordado em detalhe no segundo capítulo do presente trabalho, as ROE possuem um carácter instrumental, constituindo-se como um dos meios para o controlo dos planos políticos e militares, nomeadamente como forma de restringir o uso da força às forças em operações.

3.4.2. *Targeting*

Targeting é “o processo de selecionar e priorizar alvos/objetivos, fazendo corresponder uma resposta/ação apropriada para atingir o pretendido, tendo em conta as capacidades e requisitos operacionais” (NSO, 2016).

O ambiente operacional contemporâneo, obrigou as forças NATO a estarem preparadas para atuar nos mais diversos cenários, prontas a coordenar e empregar a força



letal e não-letal contra diversos atores, nos mais distintos cenários de atuação. Para ultrapassar os desafios impostos nas operações contemporâneas, a NATO desenvolveu um processo flexível de *Joint Targeting*, que permite ligar as diretivas político-estratégicas com o nível tático das operações, para atingir os objetivos militares e se obter os efeitos e o estado final desejado (NSO, 2016).

O *targeting* é assim limitado pelo direito internacional e nacional dos países membros da NATO, restringindo as decisões e ações tomadas. “Ao nível tático, os alvos são atingidos de acordo com as diretivas do *targeting* e das ROE em vigor” (NSO, 2016).

3.5. Síntese Conclusiva

Terminado o último capítulo, verificou-se a existência de uma proibição geral do uso da força, como método para a resolução de conflitos entre os Estados, com exceção da LD e a ação de organizações regionais previamente autorizadas por mandato do CS. Por outro lado, identificamos os princípios fundamentais pelos quais se deve reger a atividade operacional e como “no planeamento de um ataque estes requisitos devem ser considerados cumulativamente, através da formulação de três questões: O alvo é um objetivo militar? O ataque é indiscriminado? A regra da proporcionalidade será violada?” (Roger, 2012).

Verificou-se no âmbito do direito interno português, a forma como integra e absorve o direito internacional, remetendo para o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas a responsabilidade de declarar a guerra em caso de agressão

Por fim, identificou-se de que forma as ROE e o *targeting* restringem o uso da força durante as operações, de modo a garantir que o direito internacional e nacional não é violado, considerando-se assim respondida a QD3: Como se restringe o uso da força nas operações militares?



Conclusões

Com o presente trabalho pretendeu-se contribuir para a caracterização das ROE nas operações militares, nomeadamente através da sua natureza jurídica, em específico na sua relação com a LD nas operações militares de resposta a crises.

Na percussão desse objetivo, seguiu-se uma ontologia objetivista e uma epistemologia positivista, utilizando um raciocínio indutivo, utilizando como fio condutor a questão central: De que forma se relaciona a LD com as Regras de Empenhamento? Para desenvolver esta investigação, efetuou-se uma extensa pesquisa bibliográfica e estruturou-se este trabalho de acordo com as QD e OE.

No primeiro capítulo, verificou-se que o conceito de LD é um direito fundamental em qualquer Estado de Direito, sendo amplamente aceite a nível internacional, como no caso da NATO, ONU e UE.

Apesar de poder haver discrepâncias entre as leis nacionais dos países membros e o estabelecido nas alianças internacionais, como a NATO e a UE, constatou-se ainda que no caso português a LD obedece ao pressuposto de a agressão ser atual e ilícita, não divergindo do entendido internacionalmente. O mesmo se aplica relativamente ao objeto e necessidade do meio na LD.

Um dos conceitos mais controversos definidos no âmbito da NATO, é o de *extended self-defence*, pelas limitações que as leis nacionais dos diversos estados membros das alianças podem adotar. Tal fato, veio fazer com que a UE desenvolvesse o conceito de ROE confirmatórias, para tentar mitigar as discrepâncias de definição que resultam das leis nacionais e uniformizar a capacidade de resposta das suas forças. Considerando-se assim atingido o OE1, identificar os conceitos associados à LD.

No capítulo seguinte, procurou-se enquadrar concetualmente as ROE, no quadro da NATO, UE e nacional (OE2), comparando a doutrina existente e realçando os princípios básicos comuns na sua génese, no processo de aprovação e implementação.

Realizou-se uma breve abordagem à tipologia de ROE definidas a nível NATO e da UE, realçando-se a importância do treino e do uso de catálogos de ROE pré-estabelecidos, bem como o importante passo dado pela UE, com a criação de uma série específica de ROE, numa tentativa clara de tentar mitigar o vazio existente na doutrina NATO, entre a definição do uso da força em LD e o uso da força necessária ao cumprimento da missão, considerando-se assim respondida à QD2, Qual o enquadramento concetual das ROE?



Por fim, no último capítulo, verificou-se ao nível internacional a existência de uma proibição geral do uso da força, como método para a resolução de conflitos entre os Estados, com exceção da LD e a ação de organizações regionais previamente autorizadas por mandato do CS. Por outro lado, identificámos os princípios fundamentais pelos quais se deve reger a atividade operacional e como são integrados cumulativamente no planeamento de um ataque.

No âmbito do direito interno português, a forma como integra e absorve o direito internacional, remetendo para o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas a responsabilidade de declarar a guerra em caso de agressão e como considera a LD como uma mera exclusão da ilicitude.

Por fim, identificou-se de que forma as ROE e o *targeting* restringem o uso da força durante as operações, de modo a garantir que o Direito Internacional e Nacional não é violado, considerando-se assim respondida a QD3: Como se restringe o uso da força nas operações militares?

Assim, pese embora as ROE se constituam como um dos instrumentos para o controlo do uso da força em operações, no plano político e militar, estas não limitam o inerente direito de LD de uma força ou indivíduo. “Devido às diferenças entre as leis nacionais de cada estado, nem sempre será consensual entre as nações quando o uso da força em legítima defesa ou *extended self-defense* termina e o uso da força autorizada pelas ROE começa” (NAC, 2003). Esta questão levantada pela NATO, é parcialmente respondida pela UE, através da criação de ROE confirmatórias pretendendo mitigar o vazio legal que algumas nações poderão encontrar, sendo ainda assim difícil, em determinadas situações ao nível tático, clarificar em que âmbito legal se pode fazer uso da força.

Face à investigação efetuada, enunciam-se algumas recomendações:

- Criação de doutrina nacional conjunta no âmbito das ROE;
- Manter e alargar o treino e formação atualmente ministrados, ao nível conjunto e dos ramos, no âmbito das ROE a todos os militares que, no decurso das funções que eventualmente lhes venham a ser atribuídas, possam recorrer ao uso da força.

No decorrer desta investigação, o fator tempo, foi sem sombra de dúvidas, a maior limitação, condicionando desde logo a escolha e delimitação do tema. O tempo disponível para a pesquisa e desenvolvimento do tema, em simultâneo com a formação presencial e avaliação académica, é manifestamente insuficiente, não permitindo uma recolha de dados



aprofundada e exaustiva do objeto de estudo, tendo-se optado pela não realização de entrevistas a autores de elevado reconhecimento na área.

Proponho para investigação futura a análise da criação de um diploma legal análogo ao Decreto Lei n.º 457/99, que regula o recurso a arma de fogo em ação policial, aplicável às Forças Armadas Portuguesas, no âmbito das suas missões em tempo de paz no território nacional, tais como segurança de infraestruturas, escolta de munições e explosivos, interdição de área molhada, entre outras, tendo como tópicos de desenvolvimento para a investigação o desenvolvimento do diploma, a articulação desse diploma com as ROE, e a tipologia de missões a que poderia ser aplicável.



4. Bibliografia

- Aviso n.º 66/91, de 22 de maio. (1991). *Carta das Nações Unidas. Diário da República Série I-A, n.º 117*. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros - Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos.
- Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 01 de abril. (1992). *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Diário da República Série I-A, n.º 77*. Lisboa: Assembleia da República.
- Assis, R. A. (2008). *O processo de aprovação de Regras de Empenhamento para as operações de âmbito Nacional e no seio da ONU, OTAN e UE. Contributos para um modelo*. Lisboa: Instituto de Ensino Superior Militar.
- Boddens Hosang, J. F. (2017). *Rules of Engagement: Rules on the Use of Force as Linchpin for the International Law of Military Operations*. Amesterdão.
- Carreira, J. M. (2004). *O Direito Humanitário, as Regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares*. Lisboa: Comissão Cultural da Marinha.
- Carvalho, A. T. (2016). *Direito Penal, Parte Geral - Questões e Fundamentais, Teoria Geral do Crime, 3ª Edição*. Porto: Universidade Católica Editora.
- Center for Law and Military Operations [CLAMO]. (2000). *Rules of Engagement (ROE) Handbook for Judge Advocats*. Virginia: Autor.
- Clausewitz, C. V. (2004). *On War (Graham, J. J. (trad)*. Berlin: BARNES & NOBLE.
- Cooper, C. G. (2014). *Rules of Engagement Demystified: Study of the History, Development and Use of ROEs. Military Law and the Law of War Review, 53/1 (2014)*. Retirado de <https://ssrn.com/abstract=2602763>.
- Dias, J. d. (2007). *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais - Tomo I, A Doutrina Geral do Crime 2ª Ed*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Escalinha, J. H. (2014). *Da Legítima Defesa ao Recurso a Arma de Fogo na Atividade Policial*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.
- Estado Maior General das Forças Armadas [EMGFA]. (2012). *PDMC-01 - Doutrina Militar Conjunta*. Lisboa: Autor.
- EU Council. (2009). *EU Concept for the Use of Force in EU-led Military Operations*. Bruxelas: Autor.
- International Institute of Humanitarian Law . (1994). *San Remo Manual on International Law Applicable to Armed Conflicts at Sea*. Sanremo: Autor.



- Kouba (Ed), D. (2017). *OPERATIONAL LAW HANDBOOK*, 17ª Ed. Virginia: The Judge Advocate General's Legal Center & School, US Army.
- Lei Constitucional n.º 1/2005, 12 de agosto. (2005). *Constituição da República Portuguesa, Sétima Revisão Constitucional*. Lisboa: Diário da República n.º 155/2005, Série I-A.
- Lei n.º 59/2007, de 23 de setembro. (2007). *Vigésima terceira alteração ao Código Penal*. Diário da República n.º 170/2007, Série I. Lisboa: Assembleia da República.
- Marinha. (2000). *IOA105 - Regras de Empenhamento para a Fiscalização dos Espaços Marítimos sob Jurisdição Nacionais*. Lisboa: Estado Maior da Armada - Divisão de Operações.
- Martins, R. M. (2015). *Uso da Força e Regras de Empenhamento em Operações Nacionais de Evacuação de cidadãos Nacionais Não-Combatentes*. Lisboa: Instituto de Ensino Superior Militar.
- NATO Standardization Agency [NSA]. (2013). *AJP 5 - ALLIED JOINT DOCTRINE FOR OPERATIONAL-LEVEL PLANNING*. Bruxelas: Autor.
- NATO Standardization Office [NSO]. (2018). *NATO Glossary of Terms and Definitions*. Ed 2018. Bruxelas: Autor.
- NATO Standardization Office [NSO]. (2016). *AJP-3.9 - Allied Joint Doctrine for joint targeting*, Edição 1, versão 1. Bruxelas: Autor.
- North Atlantic Council [NAC]. (2003). *MC362/1 - NATO Rules of Engagement*. Bruxelas: Autor.
- Palma, M. F. (1990). *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos (Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas)* (Vol. I ed.). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Pereira, V. d., & Lafayette, A. (2014). *Código Penal - Anotado e Comentado*, 2ª Ed. Quid Juris.
- Ramos, A. d. (2016). *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 05 de abril. (2013). *Conceito Estratégico de Defesa Nacional*. Diário da República, 1.ª Série - N.º 67. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.
- Roger, A. P. (2012). *Law on the Battlefield*, 3ª Ed. Manchester: Manchester University Press.



- Santos, L., Lima, J., Garcia, F., Monteiro, F., Silva, N., Silva, J., . . . Afonso, C. (2016). *Cadernos do IESM Nº 8 - Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação*. Pedrouços: IESM.
- Silva, G. M. (2015). *Direito Penal Português – Teoria do Crime*. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Stahn, C. (2006). "Jus ad bellum", "jus in bello"... "jus post bellum"? – Rethinking the Conception of the Law of Armed Force, Volume 17, Issue 5. *European Journal of International Law*, Páginas 921–943.



Anexo A — Termos e Definições

Ato hostil – “[...] forças designadas ou indivíduos que cometam ou contribuam para um ato intencional que cause prejuízos ou perigo sério sobre forças amigas ou designadas ou pessoas designadas [...]” (NAC, 2003).

Ataque – “O uso da força contra qualquer força ou pessoal dirigido a um alvo ou objetivo.” (NAC, 2003).

Ataque Iminente – “quando é manifesto, instantâneo e difícil de resistir; usualmente referente a ameaças em que são necessárias ações defensivas.” (NAC, 2003).

Danos Colaterais – “Mortes ou danos causados inadvertidamente em áreas civis, pelas operações militares.” (NSO, 2016).

Hostil – “Na identificação, é a designação dada a um trajeto, objeto ou entidade cujas características, comportamentos ou origens indicam que representam uma ameaça para as forças amigas. A designação como hostil não implica necessariamente que a utilização do uso da força é autorizada.” (NSO, 2018).

Força Letal – “Força entendida como suficiente de causar a morte ou ferimentos graves que resultem em morte.” (NSO, 2018).

Força Mínima – “Força, que inclui a força letal, limitada ao grau, intensidade e duração necessária para atingir o objetivo.” (NSO, 2018).

Intenção Hostil – “[...] ameaça reconhecida com base nas seguintes condições: capacidade de treino de indivíduos, grupos ou unidades que criem ameaça ou inflijam estragos ou a evidência, mesmo com acesso às informações, duma intenção de ataque ou de causa de danos” (NAC, 2003).

Necessidade Militar – “Princípio pelo qual um beligerante tem o direito de aplicação de medidas requeridas para a conclusão, com sucesso, duma operação militar, não esquecendo, contudo, as leis da guerra.” (NSO, 2018).

Objetivo Militar – “[...] limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino e utilização, contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa” (Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 01 de abril, 1992).

Propriedade – “Propriedade ou informação, incluindo material classificado sob controlo de forças amigas ou PEED, cuja perda aumente o risco de lesão grave ou morte de



forças amigas ou PEED, ou, por outro lado, aumente o risco de dano substancial ou perda de propriedade crítica.” (NAC, 2003).

PEED – “Indivíduos, grupos ou organizações designadas por autoridade apropriada.” (NAC, 2003).

BEED – “Propriedade designada por autoridade apropriada. Por exemplo (mas não limitada a): 1) Propriedade ou informação, incluindo material classificado sob controlo das forças amigas ou PEED, cuja perda possa aumentar o risco de danos ou baixas para as forças amigas ou PEED [...] 2) Instalações públicas essenciais, instalações médicas e outras estruturas, instalações, propriedades ou áreas designadas essenciais ao cumprimento da missão.” (NAC, 2003).